

JN
MC
CC
ML

GV

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Tecno - IT Tecnologia, Serviços e Comunicação S/A

Processo nº 5601304-41.2025.8.09.0051

2ª CONVOCAÇÃO

Aos 12 dias do mês de maio de 2026, às 13h (horário oficial de Brasília), foi aberta, em segunda convocação, a Assembleia Geral de Credores da empresa **Tecno - IT Tecnologia, Serviços e Comunicação S/A**.

O ato foi conduzido pelo Dr. **JONAS ALVES DE REZENDE NETO**, OAB/GO nº 17.892, Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de Recuperação Judicial nº 5601304-41.2025.8.09.0051, em trâmite perante a 19ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia/TJGO.

A Assembleia foi regularmente convocada por meio de edital publicado no DJE do TJGO, EDIÇÃO Nº 4408, conforme certificação constante na movimentação 388, em observância ao disposto no art. 36 da Lei 11.101/2005, tendo sido estabelecida como ordem do dia a “a) *aprovação, modificação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda; b) eventual constituição do Comitê de Credores, escolha de seus membros e substituição; e c) deliberação sobre quaisquer outras matérias de interesse dos credores, nos termos do art. 35 da Lei nº 11.101/2005.*”.

Inicialmente, a Administração Judicial consultou os presentes acerca da disponibilidade para secretariar os trabalhos da presente Assembleia. Não havendo interessados, a Administração Judicial informou que a presente ata será redigida por integrante de sua equipe, sem oposição dos presentes.

Na sequência, a Administração Judicial questionou os presentes acerca de eventual oposição quanto à dispensa da leitura integral do edital de convocação da presente Assembleia. Não havendo manifestações em sentido contrário, restou dispensada a leitura do referido edital.

JN
MC
CC
ML

GF

A Administração Judicial registrou, ainda, que a presente Assembleia Geral de Credores está sendo transmitida ao vivo pelo canal da plataforma Assemblex no YouTube, acessível por meio do link: <https://www.youtube.com/watch?v=VwnJx3qKerY>

Posteriormente, a Administração Judicial questionou os presentes acerca da existência de eventual decisão judicial ainda não comunicada à Administração Judicial ou à Recuperanda que pudesse impactar os atos da presente Assembleia, bem como indagou sobre a ocorrência de impedimentos previstos no art. 43 da Lei nº 11.101/2005, ou eventual ciência de impedimento relacionado a outro credor presente, não havendo manifestações.

Na sequência, a Administração Judicial procedeu à verificação do quórum de instalação da Assembleia Geral de Credores, calculado com base na quantificação valorativa dos créditos constantes do Quadro Geral de Credores juntado aos autos, nos termos do art. 37, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, foi solicitado à equipe da plataforma Assemblex que espelhasse em tela o laudo de presença e apuração de quórum, realizando a respectiva leitura para ciência dos presentes.

Conforme demonstrado no referido laudo, o resultado da apuração do quórum apresentou os seguintes percentuais de presença por classe de credores:

Classes	Número de credores com representantes presentes	Valor do crédito com credores presentes na AGC	Percentual do valor do crédito com credores presentes
Trabalhista	1	R\$ 7.573,50	1,54 % da totalidade dos créditos relacionados
Quirografário	35	R\$ 48.584.846,32	79,26 % da totalidade dos créditos relacionados
ME/EPP	19	R\$ 213.641,62	15,48 % da totalidade dos créditos relacionados

Então, diante de tal registro, a Administração Judicial declarou instalada a Assembleia Geral de Credores, em observância ao art. 37, §2º, da Lei nº 11.101/2005, passando, juntamente com os demais presentes, à deliberação acerca da pauta do dia.

JN

MC

CC

ML



GV

Na sequência, a Administração Judicial concedeu a palavra ao representante da Recuperanda, Dr. Miguel Ângelo Cançado, que cumprimentou os presentes e comentou acerca da não instalação da Assembleia Geral de Credores em primeira convocação, bem como da consequente instalação do conclave na presente data, em segunda convocação. Na sequência, passou a palavra ao Dr. Cidinaldo, para explanação acerca do Plano de Recuperação Judicial e respectivo aditivo já constantes nos autos, destacando que as negociações realizadas junto aos credores ocorreram de forma clara e transparente e que, após a apresentação do plano, seria dado prosseguimento à deliberação e votação do Plano de Recuperação Judicial.

Com a palavra, o Dr. Cidinaldo ratificou as manifestações anteriormente realizadas pelo Dr. Miguel, especialmente no tocante às tratativas desenvolvidas até o presente momento, envolvendo diversas reuniões e negociações com credores, bem como as propostas de alteração que culminaram na apresentação de aditivo consolidado ao Plano de Recuperação Judicial, o qual, segundo consignou, reflete as negociações realizadas visando à aprovação do plano nesta Assembleia Geral de Credores. Destacou que, uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial e posteriormente homologado pelo juízo recuperacional, haverá importante avanço para o soerguimento da Recuperanda.

Consignou, ainda, acreditar que todos os presentes compartilham o objetivo comum de viabilização da recuperação da empresa, ressaltando que a principal finalidade do procedimento recuperacional consiste justamente na reestruturação da atividade empresarial, mediante renegociação das dívidas submetidas ao processo. Informou entender que os credores tiveram tempo suficiente para análise do aditivo apresentado, estando aptos a deliberarem pela aprovação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial.

Ao final, requereu que, inexistindo questionamentos pendentes, fosse o Plano de Recuperação Judicial submetido à deliberação na presente Assembleia Geral de Credores, permanecendo à disposição dos credores para esclarecimento de quaisquer dúvidas eventualmente existentes acerca do plano apresentado. Encerrando sua manifestação, agradeceu a presença de todos e solicitou sabedoria aos credores quando da prolação de seus votos.

Ato contínuo, a Administração Judicial realizou breve análise acerca das considerações apresentadas pela Recuperanda e, na sequência, indagou aos presentes acerca da existência

ZN

MC

CC

ML



GV

de dúvidas ou manifestações, abrindo a palavra aos credores e demais participantes que desejassem se manifestar.

A Dra. Ananda, em uso da palavra, informou que ainda se encontrava em tratativas junto ao cliente representado e que não havia sido possível a análise integral do aditivo apresentado, razão pela qual reiterou o pedido formulado via chat da plataforma virtual, consistente na suspensão da Assembleia Geral de Credores pelo prazo de 15 (quinze) minutos antes da abertura da votação.

Na sequência, a Dra. Viviani Vieira da Silva Mariano apresentou manifestação via chat, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consignando questão de ordem no sentido de que o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial teria sido juntado aos autos apenas em 05/05/2026, razão pela qual a instituição financeira ainda não teria tido tempo suficiente para análise integral do documento apresentado.

Em resposta às manifestações apresentadas, o representante da Recuperanda informou concordar com o pedido de suspensão da Assembleia Geral de Credores pelo prazo de 15 (quinze) minutos. Contudo, quanto ao pedido de nova suspensão do conclave formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, manifestou entendimento no sentido de sua inviabilidade, sob o fundamento de que os credores já teriam tido tempo hábil para análise do aditivo apresentado, o qual teria sido disponibilizado nos termos legalmente exigidos, registrando o devido respeito aos credores que formularam tal solicitação.

Após, a Administração Judicial deferiu a suspensão dos trabalhos pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

Retomados os trabalhos, a Administração Judicial verificou a existência de pedido formulado via chat da plataforma virtual pela Dra. Camila Chaves Lima Cavalcante, representante do credor ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., por meio do qual requereu a concessão de prazo adicional de 15 (quinze) minutos para análise do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Diante do requerimento apresentado, a Administração Judicial deferiu nova suspensão dos trabalhos pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

Novamente retomados os trabalhos, e considerando novo pedido de suspensão pelo prazo de 15 (quinze) minutos, apresentado quando da retomada dos trabalhos pela Dra. Camila

JN

MC

CC

ML



GV

Chaves Lima Cavalcante, foi concedida a palavra ao representante da Recuperanda, Dr. Miguel Cançado, que, diante do novo requerimento formulado, manifestou entendimento no sentido de que as suspensões anteriormente concedidas já teriam sido suficientes para análise final do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial pelos credores, entendendo, assim, que o conclave já se encontrava apto ao prosseguimento da votação do Plano de Recuperação Judicial, registrando o devido respeito aos requerimentos formulados pelos credores.

Após, a Administração Judicial realizou ponderações voltadas à conciliação entre as partes presentes, sendo, ao final, concedida derradeira suspensão dos trabalhos pelo prazo de 5 (cinco) minutos.

Escoado o prazo de suspensão anteriormente concedido, foram retomados os trabalhos. Neste ato, a Administração Judicial fez constar em ata a manifestação apresentada via chat da plataforma virtual pelo Dr. Lucimar Celestino dos Santos, em nome da credora LAVAGNOLI, no sentido de registrar protesto quanto ao alegado indevido reajuste do crédito da referida credora após o ajuizamento da recuperação judicial, em suposta violação ao art. 49 da Lei nº 11.101/2005, circunstância que, segundo consignado, teria ocasionado reenquadramento mais gravoso no âmbito do Plano de Recuperação Judicial. Requereu, ainda, que o referido protesto constasse integralmente em ata, fazendo referência à objeção anteriormente apresentada nos autos, no evento 252.

A Administração Judicial consignou, ainda, que eventuais insurgências relacionadas à classificação, atualização, consolidação ou valor de créditos submetidos à recuperação judicial deverão observar os procedimentos e meios legalmente previstos na Lei nº 11.101/2005, bem como as deliberações e decisões proferidas nos autos recuperacionais.

Quanto ao pedido de suspensão da presente Assembleia Geral de Credores, formulado pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, embora registrado o entendimento manifestado pela Recuperanda acerca da desnecessidade de nova suspensão do conclave, a Administração Judicial consignou que a Assembleia Geral de Credores é soberana na tomada de suas deliberações, razão pela qual o referido pedido seria submetido à apreciação e deliberação dos credores presentes.

JN

MC

CC

ML



GV

A Administração Judicial consignou, ainda, que, em razão da manutenção integral dos créditos da Classe I – Trabalhista, sem qualquer alteração ou novação promovida pelo Plano de Recuperação Judicial em relação à referida classe, os credores trabalhistas não participariam da votação atinente ao pedido de suspensão, nos termos do art. 45, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

E, não havendo mais pedido de uso da palavra, a Administradora Judicial deu início ao procedimento de votação, submetendo aos credores presentes a proposta de suspensão da Assembleia Geral de Credores, esclarecendo que a apuração do resultado observaria o quórum previsto no art. 42 da Lei 11.101/2005, consistente na aprovação pela maioria dos créditos presentes e votantes, considerados pelo valor dos créditos representados na Assembleia.

Concluído o processo de votação, a Administração Judicial registrou a **reprovação** da proposta de suspensão, por 64,67% dos créditos presentes e votantes, conforme demonstrado nos relatórios de votação apresentados em tela aos presentes, os quais serão anexados a esta ata e posteriormente juntados aos autos para análise pelo MM. Juízo Recuperacional.

Na sequência, a Administração Judicial deu início aos procedimentos de votação relativos ao pedido de suspensão da presente Assembleia Geral de Credores, sendo os votos devidamente registrados pelos credores por meio da plataforma Assembled. Na oportunidade, a Administração Judicial reiterou que, em razão da manutenção integral dos créditos da Classe I – Trabalhista, sem qualquer alteração ou novação promovida pelo Plano de Recuperação Judicial e respectivo aditivo em relação à referida classe, os credores trabalhistas não participariam da votação atinente ao pedido de suspensão, nos termos do art. 45, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Concluída a votação, a Administração Judicial procedeu à leitura do resultado, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, conforme demonstrado no relatório de votação, o qual será anexado à presente ata e posteriormente juntado aos autos para apreciação e deliberação pelo Juízo recuperacional. A votação resultou na **aprovação** do Plano de Recuperação Judicial e respectivo aditivo, conforme os percentuais a seguir demonstrados:

JN
 MC
 CC
 ML
 [assinatura]
 GF

Classes	Percentual de credores votantes Voto SIM	Percentual de credores votantes Voto NÃO	Percentual de valores de crédito Voto SIM	Percentual de valores de crédito Voto NÃO
Quirografário	65,71%	34,29%	58,44%	41,56%
ME/EPP	100%	0%	100%	0%

Após, a Administração Judicial questionou aos presentes acerca dos demais itens constantes da pauta, inclusive quanto à eventual formação do Comitê de Credores, indagando se havia algum credor interessado em manifestação acerca da constituição, continuidade ou demais questões relacionadas ao referido comitê, bem como acerca de quaisquer outras matérias de interesse dos credores que desejassem submeter à apreciação da Assembleia Geral de Credores, não havendo manifestações.

As ressalvas escritas encaminhadas via chat da plataforma virtual, por correio eletrônico, em arquivo PDF, ou ainda inseridas no campo específico de ressalvas disponível no sistema de votação da plataforma Assemblex, especialmente aquelas apresentadas pelos credores JIF FIDC, LAVAGNOLI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL e BANCO BS2, serão anexadas à presente ata, passando a integrá-la para todos os fins.

A Dra. Lucimar Celestino dos Santos, em nome da credora LAVAGNOLI E QUEIROZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – EIRELI, requereu que o voto da credora fosse considerado com ressalva quanto ao valor e enquadramento do crédito, alegando existência de ilegalidade material e afronta à norma de ordem pública prevista no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sustentando que tal situação não poderia produzir efeitos para agravamento da posição da credora nem ser convalidada pela Assembleia Geral de Credores.

A Dra. Jessica Gomes da Costa apresentou ressalva em nome do BANCO DAYCOVAL S.A., requerendo constasse em ata que o voto proferido pela instituição financeira não implica renúncia de garantias, consignando, ainda, sua discordância em relação a eventuais cláusulas de novação do crédito perante coobrigados e/ou de liberação de garantias, bem

ZN
MC
CC
ML

GV

como esclarecendo que o voto proferido não configura desistência e/ou extinção das ações de execução ajuizadas.

A Dra. Caroline Rodrigues de Sousa Morgado, representante do BANCO SANTANDER, requereu constasse em ata ressalva no sentido de que a instituição financeira, além de manifestar discordância em relação ao Plano de Recuperação Judicial, também discorda de quaisquer cláusulas que impliquem suspensão ou extinção da exigibilidade de garantias e fianças. Consignou, ainda, discordância quanto a cláusulas que prevejam extinção ou suspensão de ações e execuções movidas em face da empresa, avais, sócios, coobrigados ou garantidores, bem como quanto a cláusulas que disponham acerca da possibilidade de venda de ativos.

A Dra. Camila Chaves Lima Cavalcante apresentou ressalva em nome do ITAÚ UNIBANCO S.A., requerendo constasse em ata que o credor Itaú Unibanco S.A. requer seja consignado em ata que discorda da ausência de previsão clara e pormenorizada dos meios efetivos de recuperação judicial, em afronta ao art. 53 da Lei nº 11.101/2005. Discorda, ainda, das condições de pagamento previstas no PRJ, especialmente do deságio de 89% (oitenta e nove por cento), da carência de 96 (vinte e três) meses sem incidência de juros, correção monetária e amortização. Discorda, ainda, da Cláusula 7 do PRJ, que prevê a extinção do crédito mediante deságio de 100% em caso de ausência de informação bancária no prazo estipulado, por se tratar de disposição manifestamente abusiva e ilegal. Também, discorda de cláusulas que preveem possibilidade de venda de ativos sem autorização judicial, bem como das cláusulas 5.3 e 5.3.1, que aduzem sobre as linhas de crédito/financiamentos. Ademais, discorda de cláusulas de extinção/suspensão de ações e execuções movida em face de avais, sócios, coobrigados ou garantidores. Por fim, o credor discorda da cláusula de “Leilão Reverso”, por entender que tal previsão afronta a paridade entre credores.

Consignou, igualmente, discordância em relação à Cláusula 7 do Plano de Recuperação Judicial, que prevê extinção do crédito mediante deságio de 100% em caso de ausência de informação bancária no prazo estipulado, sob alegação de tratar-se de disposição abusiva e ilegal. Manifestou discordância, também, quanto às cláusulas que preveem possibilidade de venda de ativos, bem como em relação às cláusulas 5.3 e 5.3.1, atinentes às linhas de crédito e financiamentos. Por fim, consignou discordância quanto à cláusula de “Leilão Reverso”, sob o fundamento de afronta à paridade entre credores, bem como em relação às cláusulas

JN
MC
CC
ML

GF

que disponham sobre extinção ou suspensão de ações e execuções movidas em face de
avais, sócios, coobrigados ou garantidores.

Em seguida, a Administração Judicial consignou que a presente ata foi elaborada de forma
sumária, considerando que a Assembleia conta com registro integral de imagens e falas pela
plataforma.

A Administração Judicial declarou suspensos os trabalhos assembleares por alguns minutos
para a lavratura da ata. Ato contínuo, a presente Ata foi lida e assinada em conformidade
com o art. 37, §7º, da Lei nº 11.101/05, por quem de direito.

Goiânia, 12 de maio de 2026.



Jonas Alves de Rezende Neto

Administração Judicial



Miguel Ângelo Cançado

Advogado da Recuperanda



Giovanna Marques Faleiro

Credor Trabalhista



Camila Chaves Lima Cavalcante

Representante de ITAU UNIBANCO HOLDING
S.A

Credor Quirografário



Marina Imada de Lima

Representante de BANCO DO BRASIL SA

Credor Quirografário



Alexandre do Nascimento Pereira

Representante de T-9 ELETRONICA E
INFORMATICA LTDA
Credor ME/EPP



Alexandre do Nascimento Pereira

Representante de JSMG MOVEIS
PLANEJADOS LTDA
Credor ME/EPP

ZN

MC

CC

ML



GV

Pelo presente, o **BANCO BS2 S.A.** ("Banco BS2" ou "Credor"), instituição financeira de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.027.866/0001-34, com sede na Avenida Raja Gabáglia, nº 1.143, 13º a 16º andar, Bairro Luxemburgo, Belo Horizonte - MG, CEP 30380-403, solicita o registro das seguintes **RESSALVAS**, para que produzam os devidos efeitos de direito.

Da preservação das garantias e dos direitos contra coobrigados, avalistas e fiadores

O Credor ressalva, de forma expressa e inequívoca, que a eventual aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial e de seu Aditivo **não importará, sob qualquer hipótese, em renúncia, supressão, extinção ou limitação dos direitos e garantias** de que é titular em face de quaisquer coobrigados, avalistas, fiadores, garantes, devedores solidários, endossantes ou terceiros que tenham assumido obrigações relacionadas ao crédito concursal, nos exatos termos do **art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005**.

Da manutenção integral dos direitos

O Credor declara, para todos os fins de direito, que:

(i) Mantém íntegros e hígidos **todos os seus direitos creditórios, garantias reais e pessoais, e prerrogativas de cobrança** contra quaisquer coobrigados, avalistas, fiadores, endossantes, garantes, devedores solidários e obrigados de regresso, que permanecem plenamente exigíveis, independentemente da aprovação, homologação ou cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

(ii) Reserva-se o direito de **ajuizar ou prosseguir com ações e execuções** contra os coobrigados, avalistas e fiadores, independentemente do que disponha o Plano de Recuperação Judicial, uma vez que tais terceiros não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial da TECNO-IT.

(iii) Não renuncia, expressa ou tacitamente, a **qualquer parcela de seu crédito originário**, mantendo o direito de seguir com a cobrança dos coobrigados, avalistas e fiadores, na hipótese remota de não acolhimento da impugnação de crédito em trâmite.

(iv) Caso venha a receber qualquer valor da Recuperanda nos termos do Plano, tal recebimento será havido como **pagamento parcial**, não importando em quitação da totalidade da obrigação originária,

JN

MC

preservando-se o direito de cobrar o saldo remanescente dos coobrigados, avalistas e fiadores.

CC

(v) As presentes ressalvas são formuladas em caráter **irrevogável e irretratável**, devendo prevalecer sobre quaisquer disposições em contrário constantes do Plano, de seus Aditivos ou de quaisquer instrumentos deles decorrentes.

ML



Do registro em ata

O Credor requer que as presentes ressalvas sejam integralmente consignadas na **Ata da Assembleia Geral de Credores**, para que produzam seus regulares efeitos, servindo como prova inequívoca de que a eventual aprovação do Plano não importou em renúncia aos direitos aqui ressalvados.

GV

IN

MC

CC

ML

~~OS~~

GF

JN
MC
CC
ML

GF

PINHEIRO GUIMARÃES

AV. RIO BRANCO 181, 27º ANDAR
20040-918 RIO DE JANEIRO, RJ

TEL.: (21) 4501-5000
FAX : (21) 4501-5025

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA TECNO-IT TECNOLOGIA, SERVIÇOS E
COMUNICAÇÃO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Tecno-It”)

(Processo nº 5601304-41.2025.8.09.0051)

Goiânia, 12 de maio de 2026

DECLARAÇÃO DE VOTO COM OBSERVAÇÕES

JIF CRÉDITOS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITO PRIVADO ("JIF FIDC"), em referência à Recuperação Judicial nº 5601304-41.2025.8.09.0051 da TECNO - IT TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO S/A ("Recuperanda"), vem, em atenção à Assembleia Geral de Credores realizada em 12 de maio de 2026, em segunda convocação ("AGC"), apresentar sua declaração de voto favorável à aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda em 5 de maio de 2026, no âmbito da referida Recuperação Judicial (mov. 408 dos autos – "PRJ").

O voto favorável exercido pelo JIF FIDC ao PRJ, bem como seu enquadramento à classe de Credor de Valores Mobiliários Parceiros e Extraconcursal Aderente prevista na Cláusula 6.3.4 e 6.3.4.1, não implicam, nem podem ser interpretados como, renúncia, novação, liberação, tolerância, modificação, alteração e/ou qualquer forma de prejudicialidade aos direitos do JIF FIDC decorrentes das garantias fiduciárias de que é titular.

Nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, a parcela do crédito detido pelo JIF FIDC que é objeto de garantia de propriedade fiduciária tem natureza extraconcursal e não se submete aos efeitos da recuperação judicial, optando, outrossim, o JIF FIDC, por mera liberalidade, a aderir à classe de Credor de Valores Mobiliários Parceiros e Extraconcursal Aderente prevista na Cláusula 6.3.4 e 6.3.4.1, nos termos em que pactuados. Ademais, conforme disposto no art.

JN

MC

CC

50, §1º, da referida lei, o PRJ não implica, nem pode ser interpretado como implicando, supressão, substituição, redução ou extinção das referidas garantias fiduciárias, inexistindo qualquer anuência do JIF FIDC nesse sentido.

ML



Permanecem, assim, integralmente preservadas e ratificadas a existência, validade, eficácia e oponibilidade de todas as garantias fiduciárias detidas pelo JIF FIDC, bem como de seus respectivos instrumentos contratuais e aditivos, não produzindo o voto favorável ao PRJ, ou o seu enquadramento à classe de Credor de Valores Mobiliários Parceiros e Extraconcursal Aderente, qualquer efeito limitativo ou renúncia em relação a tais direitos.

GV

Por fim, e conforme previsto nas Cláusulas 6.3.4 e 6.3.4.1 do PRJ, fica neste ato ratificado o enquadramento do JIF FIDC na condição de Credor de Valores Mobiliários Parceiros e Extraconcursal Aderente.

Cópia da presente Declaração de Voto, a ser anexada à ata da AGC, é ora entregue ao Administrador Judicial, para ciência inequívoca e para todos os fins de direito.

Gustavo Mota Guedes
OAB/RJ 95.346

Frederico Mocarzel
OAB/RJ 186.497

Guilherme Vaz Leal da Costa
OAB/RJ 158.892

DOUGLAS STUSSI
NEVES FORTES DE
ABREU

Assinado de forma digital por
DOUGLAS STUSSI NEVES
FORTES DE ABREU
Dados: 2026.05.12 12:27:21
-03'00'

Douglas Stüssi Neves
OAB/RJ 237.272

JN

MC

CC

ML



GF

LAVAGNOLI E QUEIROZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS-EIRELI, representado por sua advogada, protesta contra a manutenção reenquadramento no plano conforme lista de credores desta AGC. Registro que seu crédito foi **indevidamente atualizado após o ajuizamento**, em violação ao art. 49 da Lei 11.101/2005, o que gerou reenquadramento **mais gravoso** no plano.

O valor correto, na data da distribuição da presente ação é R\$ 34.490,42, logo, com enquadramento legal no (item 6.3.1.1.2), porém, no Segundo Rol de Credores, o administrador judicial promoveu indevida atualização do cálculo, que culminou no deslocamento da credora para o item 6.3.1.1.3, impondo condições mais gravosas. a utilização de **valor posterior ao ajuizamento** (em 30/07/2025) viola diretamente o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, que fixa como marco temporal a data do ajuizamento.

A questão foi levada aos autos e há **inércia do Administrador Judicial**, apesar de determinação judicial (objeção evento 252)

Requer-se que a participação e o voto da credora sejam considerados **com ressalva quanto ao valor e enquadramento**, e que **esta manifestação conste integralmente em ata.**

Se mostra evidente, a utilização de **valor posterior ao ajuizamento** (em 30/07/2025) viola diretamente o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, que fixa como marco temporal a data do ajuizamento.

Requer-se que a participação e o voto da credora sejam considerados **com ressalva quanto ao valor e enquadramento**, e **que esta manifestação conste integralmente em ata.**

Lucimar Celestino dos Santos
OAB/GO nº 25.755

ZN

MC

CC

ML



GF

RESSALVAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- i) A CAIXA não concorda com qualquer tipo de novação, suspensão, extinção de exigibilidade de seus créditos perante coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores em geral, reservando-se no direito de ajuizar ou prosseguir com a cobrança judicial pelo valor integral dos seus créditos em face destes, nos termos do art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005;
- ii) A CAIXA discorda da extinção das execuções judiciais e da liberação de penhoras e constrições legalmente constituídas, se for o caso;
- iii) A CAIXA discorda da baixa dos protestos e cadastros restritivos de crédito em face dos sócios e/ou administradores (atuais e passados) e/ou garantidores;
- iv) A CAIXA discorda da votação de novo plano de recuperação judicial ou contraproposta ao plano de recuperação judicial vigente sem a concessão de tempo hábil (pelo menos 30 dias) para análise e governança interna, fato que última seu voto pela rejeição do plano de recuperação judicial, sem manifestação de mérito;
- v) A CAIXA ressalva que, a fim de que possa deliberar adequadamente em seus órgãos internos de governança pela aprovação ou rejeição de qualquer minuta ou versão de plano de recuperação judicial apresentado nos autos, seja um plano consolidado ou um plano individual de qualquer Recuperanda, precisa de pelo menos 30 dias contados da data de sua apresentação nos autos;
- vi) Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas previstas no PRJ, a presente RJ deverá ser convolada em falência, conforme os preceitos da Lei 11.101/05;
- vii) A CAIXA não renuncia às garantias vinculadas aos contratos objeto dos créditos relacionados na RJ;
- viii) A CAIXA não concorda com cláusulas que preveem alienação de bens do ativo permanente sem a necessidade de autorização judicial ou dos credores, a partir da aprovação do PRJ, conforme previsto no art. 66 da lei 11.101/05;
- ix) A CAIXA consigna que não aceita nenhuma forma de dação em pagamento como forma de recebimento dos créditos inadimplentes, pois tal previsão importa violação ao disposto no art. 313 do Código Civil;
- x) A CAIXA discorda e considera abusiva qualquer cláusula que vise permitir a alteração do plano após sua aprovação em AGC, seja antes ou após a homologação, tendo em vista a previsão do art. 73, inciso IV e art. 61, §1º, ambas da Lei 11.101/2005.



LAUDO DE CREDENCIAMENTO

Goiânia/GO, 12/05/2026

TOTAL GERAL

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	347	55	15.85%
Créditos	63.170.617,33	48.806.061,44	77.26%

Classe I - Trabalhista

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	40	1	2.5%
Créditos	492.466,34	7.573,50	1.54%

Classe III - Quirografário

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	172	35	20.35%
Créditos	61.297.637,61	48.584.846,32	79.26%

Classe IV - Microempresa

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	135	19	14.07%
Créditos	1.380.513,38	213.641,62	15.48%

LISTA GERAL DE PRESENTES

Nome	Procurador	Classe	Participação	Créditos
GIOVANNA MARQUES FALEIRO	Giovanna Marques Faleiro	Trabalhista	VIRTUAL	7.573,50
LAVAGNOLI E QUEIROZ IND E COM MAT ELETRI	Lucimar Celestino dos Santos	Quirografário	VIRTUAL	38.355,42
BANCO DAYCOVAL S/A	JESSICA GOMES DA COSTA	Quirografário	VIRTUAL	1.049.274,20
RODRIGO MUZZI DA SILVA	Alexandre do Nascimento Pereira	Quirografário	VIRTUAL	1.398,72
MATHEUS SILVA DE SOUSA	Alexandre do Nascimento Pereira	Quirografário	VIRTUAL	551,98
EDSON DO NASCIMENTO MONTEIRO	Alexandre do Nascimento Pereira	Quirografário	VIRTUAL	67,50
DARIO CAMARGO TESTONI	Alexandre do Nascimento Pereira	Quirografário	VIRTUAL	1.076,87
CLAUDINEI DIAS MARTINS	Alexandre do Nascimento Pereira	Quirografário	VIRTUAL	90,00
AJEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA	Alexandre do Nascimento Pereira	Quirografário	VIRTUAL	1.362,77
EDER VALASCO SOARES	Alexandre do Nascimento Pereira	Quirografário	VIRTUAL	1.176,11
CONQUISERV NEGOCIOS LTDA	Laura Alves Felipe	Quirografário	VIRTUAL	465.000,00
DANIEL A. DE JESUS THE BEST BUSINESS	Laura Alves Felipe	Quirografário	VIRTUAL	735.000,00
GYN TECH FUEL CONTROL TECNOLOGIA LTDA	Laura Alves Felipe	Quirografário	VIRTUAL	2.443.000,00
KZA AVIACAO S.A	Laura Alves Felipe	Quirografário	VIRTUAL	1.065.635,13
SOLUCOES NEGOCIOS E SERVICOS LTDA	Laura Alves Felipe	Quirografário	VIRTUAL	756.000,00
SYSTRADE COMERCIO E SERVICOS EIRELI	Laura Alves Felipe	Quirografário	VIRTUAL	100.720,12
ASSOCIACAO NACIONAL DAS CIDADES INTELIGENTES. TECNOLOGICAS E INOVADORAS - ANCITI	Laura Alves Felipe	Quirografário	VIRTUAL	250.000,00
Total Geral				48.806.061,44

Nome	Procurador	Classe	Participação	Créditos
M A 22 PUBLICIDADE LTDA	Laura Alves Felipe	Quirografário	VIRTUAL	630.000,00
PREXX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA	Laura Alves Felipe	Quirografário	VIRTUAL	3.876.481,20
SOL - COMERCIO E SERVICOS DA TECNOLOGIA LTDA	Laura Alves Felipe	Quirografário	VIRTUAL	137.826,11
HORUS S/A DISTRIBUIDORA DE SOLUCOES TECNOLOGICAS	Laura Alves Felipe	Quirografário	VIRTUAL	5.232,78
HORUS S/A DISTRIBUIDORA DE SOLUCOES TECNOLOGICAS	Laura Alves Felipe	Quirografário	VIRTUAL	1.098.284,62
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Viviani Vieira da Silva Mariano	Quirografário	VIRTUAL	5.025.441,86
BANCO DO BRASIL SA	Marina Imada de Lima	Quirografário	VIRTUAL	9.469.268,19
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Caroline Rodrigues de Sousa Morgado	Quirografário	VIRTUAL	1.510.000,00
KBL ACCOUNTING CONTABILIDADE	IVAN CARLOS DE LIMA	Quirografário	VIRTUAL	21.252,00
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A	Camila Chaves Lima Cavalcante	Quirografário	VIRTUAL	433.675,85
JIF CREDITOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITO PRIVADO	Douglas Stüssi Neves Fortes de Abreu	Quirografário	VIRTUAL	16.432.984,29
EDS COMERCIO E SOLUCOES LTDA	Maria Bárbara Perna Manara	Quirografário	VIRTUAL	292.384,78
DIPS DISTRIB. DE PROD. ELETRONICOS LTDA	Sarah Alves Nascente	Quirografário	VIRTUAL	67.603,86
TRADESTAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO	Quirografário	VIRTUAL	352.495,39
TICKET SOLUCOES HDFGT S/A	EDUARDO SOARES NUNES	Quirografário	VIRTUAL	57.739,26
Total Geral				48.806.061,44

JN
MC
CC
ML
DP
CA

Nome	Procurador	Classe	Participação	Créditos
EDENRED SOLUCOES DE MOBILIDADE E INSTITUICAO DE PAGAMENTO HU S.A	EDUARDO SOARES NUNES	Quirografário	VIRTUAL	859,96
BANCO BS2 S/A	Ananda de Oliveira Vicentini	Quirografário	VIRTUAL	2.174.980,92
INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICA	Maria Eduarda Saija Barreira	Quirografário	VIRTUAL	71.345,71
MAGALHAES E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS	RENATO ALCANTARA LARA	Quirografário	VIRTUAL	18.280,72
T-9 ELETRONICA E INFORMATICA LTDA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	2.150,00
JSMG MOVEIS PLANEJADOS LTDA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	2.465,00
MADE4SERVICES SERVICOS DE TI LTDA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	16.284,33
NEXT LEVEL GESTAO DE PERFORMANCE	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	13.000,00
JC FERRAGISTA E PAPELARIA LTDA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	902,67
ISP VIRTUAL EQUIPAMENTOS PARA PROVEDORES LTDA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	401,30
GOIANIA ACRILICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	1.309,90
FERREIRA PROJETOS LTDA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	86,55
CUCATO SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	39.763,76
AV CAR AUTO CENTER	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	2.136,00
LUIZMAR INACIO ALMEIDA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	59,64
DIONE RANIERE DA SILVA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	22.665,25
Total Geral				48.806.061,44

Nome	Procurador	Classe	Participação	Créditos
KAROLINA DA COSTA VIEIRA MARQUES	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	10.000,00
ELTON PEREIRA DE SOUZA LTDA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	86.019,00
RPS ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	1.290,30
ABELARDO CURSINO DE JESUS NETO	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	332,99
RODRIGO CESAR BONSUCESSO DA SILVA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	619,06
MARCOS LAZARO REIS LIMA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	13.953,26
TARCISIO BENICIO DA SILVA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	202,61
Total Geral				48.806.061,44



TECNO IT - SEGUNDA CHAMADA 12/05/2026

LAUDO DE VOTAÇÃO

Goiânia/GO, 12/05/2026

VOCÊ APROVA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO? - PLANO DE RECUPERAÇÃO

TOTAL GERAL

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	42 (77.78%)	28.607.557,93 (58.62%)
Total NÃO:	12 (22.22%)	20.190.930,01 (41.38%)
Total Considerado:	54 (100%)	48.798.487,94 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	23 (65.71%)	28.393.916,31 (58.44%)
Total NÃO:	12 (34.29%)	20.190.930,01 (41.56%)
Total Considerado:	35 (100%)	48.584.846,32 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE IV - MICROEMPRESA

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	19 (100%)	213.641,62 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	19 (100%)	213.641,62 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

JN

MC

CC

ML

BO

GV

VOTOS

NOME	PROCURADOR	CLASSE	CRÉDITOS	VOTO
AJEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.362,77	SIM
ASSOCIACAO NACIONAL DAS CIDADES INTELIGENTES. TECNOLOGICAS E INOVADORAS - ANCITI	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	250.000,00	SIM
BANCO BS2 S/A	ANANDA DE OLIVEIRA VICENTINI	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	2.174.980,92	NÃO
BANCO DAYCOVAL S/A	JESSICA GOMES DA COSTA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.049.274,20	NÃO
BANCO DO BRASIL SA	MARINA IMADA DE LIMA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	9.469.268,19	NÃO
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	CAROLINE RODRIGUES DE SOUSA MORGADO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.510.000,00	NÃO
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	VIVIANI VIEIRA DA SILVA MARIANO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	5.025.441,86	NÃO
CLAUDINEI DIAS MARTINS	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	90,00	SIM
CONQUISERV NEGOCIOS LTDA	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	465.000,00	SIM
DANIEL A. DE JESUS THE BEST BUSINESS	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	735.000,00	SIM
DARIO CAMARGO TESTONI	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.076,87	SIM
DIPS DISTRIB. DE PROD. ELETRONICOS LTDA	SARAH ALVES NASCENTE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	67.603,86	NÃO
EDENRED SOLUCOES DE MOBILIDADE E INSTITUICAO DE PAGAMENTO HU S.A	EDUARDO SOARES NUNES	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	859,96	NÃO
EDER VALASCO SOARES	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.176,11	SIM
EDS COMERCIO E SOLUCOES LTDA	MARIA BÁRBARA PERNA MANARA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	292.384,78	NÃO
EDSON DO NASCIMENTO MONTEIRO	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	67,50	SIM
GYN TECH FUEL CONTROL TECNOLOGIA LTDA	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	2.443.000,00	SIM
HORUS S/A DISTRIBUIDORA DE SOLUCOES TECNOLOGICAS	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	5.232,78	SIM
HORUS S/A DISTRIBUIDORA DE SOLUCOES TECNOLOGICAS	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.098.284,62	SIM

INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICA	MARIA EDUARDA SAIJA BARREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	71.345,71	NÃO
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A	CAMILA CHAVES LIMA CAVALCANTE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	433.675,85	NÃO
JIF CREDITOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITO PRIVADO	DOUGLAS STÜSSI NEVES FORTES DE ABREU	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	16.432.984,29	SIM
KBL ACCOUNTING CONTABILIDADE	IVAN CARLOS DE LIMA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	21.252,00	SIM
KZA AVIACAO S.A	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.065.635,13	SIM
LAVAGNOLI E QUEIROZ IND E COM MAT ELETRI	LUCIMAR CELESTINO DOS SANTOS	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	38.355,42	NÃO
M A 22 PUBLICIDADE LTDA	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	630.000,00	SIM
MAGALHAES E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS	RENATO ALCANTARA LARA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	18.280,72	SIM
MATHEUS SILVA DE SOUSA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	551,98	SIM
PREXX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	3.876.481,20	SIM
RODRIGO MUZZI DA SILVA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.398,72	SIM
SOL - COMERCIO E SERVICOS DA TECNOLOGIA LTDA	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	137.826,11	SIM
SOLUCOES NEGOCIOS E SERVICOS LTDA	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	756.000,00	SIM
SYSTRADE COMERCIO E SERVICOS EIRELI	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	100.720,12	SIM
TICKET SOLUCOES HDFGT S/A	EDUARDO SOARES NUNES	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	57.739,26	NÃO
TRADESTAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	352.495,39	SIM
ABELARDO CURSINO DE JESUS NETO	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	332,99	SIM
AV CAR AUTO CENTER	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	2.136,00	SIM
CUCATO SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	39.763,76	SIM
DIONE RANIERE DA SILVA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	22.665,25	SIM
ELTON PEREIRA DE SOUZA LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	86.019,00	SIM

JN

MC

CC

ML

JS

CV

FERREIRA PROJETOS LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	86,55	SIM
GOIANIA ACRILICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	1.309,90	SIM
ISP VIRTUAL EQUIPAMENTOS PARA PROVEDORES LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	401,30	SIM
JC FERRAGISTA E PAPELARIA LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	902,67	SIM
JS MG MOVEIS PLANEJADOS LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	2.465,00	SIM
KAROLINA DA COSTA VIEIRA MARQUES	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	10.000,00	SIM
LUIZMAR INACIO ALMEIDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	59,64	SIM
MADE4SERVICES SERVICOS DE TI LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	16.284,33	SIM
MARCOS LAZARO REIS LIMA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	13.953,26	SIM
NEXT LEVEL GESTAO DE PERFORMANCE	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	13.000,00	SIM
RODRIGO CESAR BONSUCESSO DA SILVA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	619,06	SIM
RPS ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	1.290,30	SIM
T-9 ELETRONICA E INFORMATICA LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	2.150,00	SIM
TARCISIO BENICIO DA SILVA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	202,61	SIM

NÃO VOTARAM

NOME	PROCURADOR	CLASSE	CRÉDITOS	VOTO
------	------------	--------	----------	------

JN
ML
CC

JUSTIFICATIVAS DE VOTO

CREADOR	CLASSE	PROCURADOR	VOTO
BANCO DO BRASIL SA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	MARINA IMADA DE LIMA	NÃO

JUSTIFICATIVA:

O Banco do Brasil S.A., na qualidade de credor da TECNO IT TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO S.A., devidamente habilitado nos autos do Processo nº 5601304 41.2025.8.09.0051, em trâmite perante a 19ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia/GO, bem como apto a participar da Assembleia Geral de Credores convocada nos termos do artigo 35 da Lei nº 11.101/2005, neste ato representado por sua preposta Marina Imada de Lima, vem, respeitosamente, apresentar sua DECLARAÇÃO DE VOTO, consignando ressalvas expressas ao Plano de Recuperação Judicial e ao Aditivo protocolado em 05/05/2026, nos termos abaixo, com a preservação integral de todos os seus direitos de crédito.

O Banco do Brasil S.A. discorda do tratamento diferenciado conferido a determinados credores inseridos na mesma classe, notadamente daqueles beneficiados por estruturas específicas de reestruturação, garantias reforçadas, índices financeiros próprios e preferência na cessão de direitos creditórios.

Tal previsão, constante do Plano e de seu Aditivo, afronta o princípio da par conditio creditorum, cria interesses artificialmente distintos entre credores legalmente equiparados e compromete a isonomia deliberativa da Assembleia Geral de Credores, em violação à Lei nº 11.101/2005 e às normas de ordem pública que regem o regime recuperacional.

O Banco do Brasil S.A. não concorda com previsões que imponham ou autorizem a alienação de ativos e imóveis integrantes do patrimônio da Recuperanda sem a prévia e expressa anuência dos respectivos credores titulares das garantias reais.

Ainda que o Plano preveja a destinação dos recursos obtidos com tais alienações à amortização do passivo, não é lícito afastar a necessidade de observância do artigo 142, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, nem impor aos credores a supressão, substituição ou mitigação de suas garantias reais, nos termos dos artigos 49, §1º, 50, §1º e 59, caput, da referida lei.

O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer interpretação do Plano que importe em novação ampla, renúncia, liberação ou enfraquecimento das garantias reais e pessoais que asseguram seus créditos, incluindo, mas não se limitando a fiadores, avalistas e demais coobrigados.

A aprovação do Plano não implica, para este credor, quitação ou extinção das obrigações assumidas por terceiros garantidores, que somente serão consideradas adimplidas após o integral cumprimento das obrigações nos exatos termos contratuais originalmente pactuados, preservando-se o direito de cobrança por todas as vias legalmente admitidas.

O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer disposição ou interpretação que conduza à suspensão, extinção ou limitação das ações e execuções em curso contra coobrigados, fiadores, avalistas ou devedores solidários, porquanto tais terceiros não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

A eventual aprovação do Plano não pode produzir efeitos liberatórios indiretos em favor desses terceiros, sob pena de violação aos princípios estruturantes da Lei nº 11.101/2005 e à jurisprudência consolidada sobre a matéria.

O Banco do Brasil S.A. manifesta expressa discordância quanto às condições econômico financeiras previstas no Plano de Recuperação Judicial, especialmente em razão:

- do deságio elevado, equivalente a 89% (oitenta e nove por cento) do valor do crédito, o que acarreta redução substancial do direito creditório originalmente constituído, sem a correspondente contrapartida econômica suficiente ou a previsão de mecanismos adequados de mitigação de risco;
- da carência de 96 (noventa e seis) meses, contados da publicação da homologação judicial do Plano, correspondente a 8 (oito) anos sem qualquer amortização do principal, alongamento que extrapola os parâmetros usualmente admitidos para os credores da Classe III e transfere integralmente aos credores o risco da recuperação por período excessivamente prolongado;
- da conjugação entre o deságio extremo e o prazo excessivamente dilatado, que resulta em significativa deterioração do valor presente do crédito, comprometendo a razoabilidade econômica da proposta e agravando substancialmente o risco de frustração do efetivo recebimento;
- da ausência de garantias adicionais, mecanismos de proteção, gatilhos de revisão, cláusulas de reequilíbrio ou medidas compensatórias capazes de minimizar os sacrifícios impostos aos credores quirografários diante da elevada incerteza do cenário projetado.

Tais condições, ainda que apresentadas sob o argumento de viabilidade da recuperação, impõem ônus excessivo e desproporcional aos credores, em afronta ao artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, ao comprometer artificialmente o equilíbrio entre a preservação da empresa e a tutela mínima dos direitos creditórios.

JN

MC

CC

ML

OS

GE

O Banco do Brasil S.A. não reconhece validade jurídica a cláusulas que afastem, mitiguem ou condicionem os efeitos legais do descumprimento do Plano, inclusive aquelas que:

- criam prazos de tolerância não previstos em lei;
- condicionam a adoção de medidas judiciais à prévia notificação da Recuperanda;
- buscam afastar a supervisão judicial ou a convalidação em falência.

Nos termos dos artigos 61, §1º, e 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, o inadimplemento durante o período legal de fiscalização implica a convalidação obrigatória da recuperação judicial em falência, não sendo lícito ao Plano dispor em sentido diverso.

O Banco do Brasil S.A. discorda da previsão que condiciona a realização dos pagamentos ao fornecimento prévio de dados bancários pelo credor, bem como daquela que afasta a caracterização de mora da Recuperanda em caso de atraso ou ausência desse fornecimento.

A obrigação de pagar é exclusiva do devedor, não podendo o Plano transferir ao credor o ônus do adimplemento, nem criar excludentes de mora não previstas em lei.

O Banco do Brasil S.A. não reconhece validade à previsão de pagamento por meio de depósito judicial em condições mais gravosas ao credor, com aplicação de deságio adicional, exclusão de encargos ou qualquer forma de penalização indireta.

Eventual atraso ou ausência de pagamento, por qualquer meio, caracteriza descumprimento do Plano, permanecendo íntegros os direitos do credor de adotar todas as medidas cabíveis para a tutela de seu crédito.

Diante do exposto, o Banco do Brasil S.A. manifesta voto CONTRÁRIO ao Plano de Recuperação Judicial e ao Aditivo apresentados, por entender que as disposições analisadas violam a Lei nº 11.101/2005, especialmente seu artigo 47, além de comprometerem de forma excessiva e desproporcional os direitos dos credores.

A presente declaração não é exaustiva, ficando expressamente ressalvado o direito do Banco do Brasil S.A. de deduzir a integralidade de suas discordâncias em sede administrativa ou judicial.

CREDOR	CLASSE	PROCURADOR	VOTO
BANCO DAYCOVAL S/A	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	JESSICA GOMES DA COSTA	NÃO

JUSTIFICATIVA:

Pedimos, por gentileza, incluir na ata da assembleia de credores de TECNO IT realizada em 12/05/2026 (processo nº 5601304-41.2025.8.09.0051), a seguinte ressalva ao voto do credor Banco Daycoval S/A: O voto do Banco Daycoval S/A NÃO implica em renúncia de garantias, bem como ressalta sua NÃO concordância com eventuais cláusulas de novação do crédito em face dos coobrigados e/ou liberação de garantias e NÃO configura desistência e/ou extinção das ações de execução ajuizadas.

CREDOR	CLASSE	PROCURADOR	VOTO
JIF CREDITOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS CREDITO PRIVADO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	DOUGLAS STÜSSI NEVES FORTES DE ABREU	SIM

JUSTIFICATIVA:

O JIF CRÉDITOS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITO PRIVADO vota favoravelmente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda em 5/5/2026 no âmbito da Recuperação Judicial, anexado ao mov. 408 dos autos do processo. A Declaração de Voto do credor JIF Créditos será encaminhada por e-mail à ilma. Administração Judicial, para que seja anexada à ata da AGC.



TECNO IT - SEGUNDA CHAMADA 12/05/2026

LAUDO DE VOTAÇÃO

Goiânia/GO, 12/05/2026

VOCÊ APROVA A SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA? - OUTROS ASSUNTOS

TOTAL GERAL

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	8 (14.81%)	16.472.440,80 (35.33%)
Total NÃO:	46 (85.19%)	30.158.639,72 (64.67%)
Total Considerado:	54 (100%)	46.631.080,52 (100%)
Abstenções (por voto):	1	2.174.980,92
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	8 (23.53%)	16.472.440,80 (35.49%)
Total NÃO:	26 (76.47%)	29.937.424,60 (64.51%)
Total Considerado:	34 (100%)	46.409.865,40 (100%)
Abstenções (por voto):	1	2.174.980,92
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE IV - MICROEMPRESA

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total NÃO:	19 (100%)	213.641,62 (100%)
Total Considerado:	19 (100%)	213.641,62 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

JN

MC

CC

MS

BO

GV

VOTOS

NOME	PROCURADOR	CLASSE	CRÉDITOS	VOTO
AJEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.362,77	NÃO
ASSOCIACAO NACIONAL DAS CIDADES INTELIGENTES. TECNOLOGICAS E INOVADORAS - ANCITI	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	250.000,00	NÃO
BANCO BS2 S/A	ANANDA DE OLIVEIRA VICENTINI	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	2.174.980,92	ABSTENÇÃO
BANCO DAYCOVAL S/A	JESSICA GOMES DA COSTA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.049.274,20	NÃO
BANCO DO BRASIL SA	MARINA IMADA DE LIMA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	9.469.268,19	SIM
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	CAROLINE RODRIGUES DE SOUSA MORGADO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.510.000,00	SIM
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	VIVIANI VIEIRA DA SILVA MARIANO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	5.025.441,86	SIM
CLAUDINEI DIAS MARTINS	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	90,00	NÃO
CONQUISERV NEGOCIOS LTDA	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	465.000,00	NÃO
DANIEL A. DE JESUS THE BEST BUSINESS	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	735.000,00	NÃO
DARIO CAMARGO TESTONI	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.076,87	NÃO
DIPS DISTRIB. DE PROD. ELETRONICOS LTDA	SARAH ALVES NASCENTE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	67.603,86	NÃO
EDENRED SOLUCOES DE MOBILIDADE E INSTITUICAO DE PAGAMENTO HU S.A	EDUARDO SOARES NUNES	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	859,96	SIM
EDER VALASCO SOARES	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.176,11	NÃO
EDS COMERCIO E SOLUCOES LTDA	MARIA BÁRBARA PERNA MANARA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	292.384,78	NÃO
EDSON DO NASCIMENTO MONTEIRO	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	67,50	NÃO
GYN TECH FUEL CONTROL TECNOLOGIA LTDA	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	2.443.000,00	NÃO
HORUS S/A DISTRIBUIDORA DE SOLUCOES TECNOLOGICAS	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	5.232,78	NÃO
HORUS S/A DISTRIBUIDORA DE SOLUCOES TECNOLOGICAS	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.098.284,62	NÃO

INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICA	MARIA EDUARDA SAIJA BARREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	71.345,71	NÃO
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A	CAMILA CHAVES LIMA CAVALCANTE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	433.675,85	NÃO
IF CREDITOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS CREDITO PRIVADO	DOUGLAS STÜSSI NEVES FORTES DE ABREU	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	16.432.984,29	NÃO
KBL ACCOUNTING CONTABILIDADE	IVAN CARLOS DE LIMA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	21.252,00	NÃO
KZA AVIACAO S.A	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.065.635,13	NÃO
LAVAGNOLI E QUEIROZ IND E COM MAT ELETRI	LUCIMAR CELESTINO DOS SANTOS	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	38.355,42	SIM
M A 22 PUBLICIDADE LTDA	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	630.000,00	NÃO
MAGALHAES E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS	RENATO ALCANTARA LARA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	18.280,72	SIM
MATHEUS SILVA DE SOUSA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	551,98	NÃO
PREXX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	3.876.481,20	NÃO
RODRIGO MUZZI DA SILVA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.398,72	NÃO
SOL - COMERCIO E SERVICOS DA TECNOLOGIA LTDA	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	137.826,11	NÃO
SOLUCOES NEGOCIOS E SERVICOS LTDA	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	756.000,00	NÃO
SYSTRADE COMERCIO E SERVICOS EIRELI	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	100.720,12	NÃO
TICKET SOLUCOES HDFGT S/A	EDUARDO SOARES NUNES	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	57.739,26	SIM
TRADESTAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	352.495,39	SIM
ABELARDO CURSINO DE JESUS NETO	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	332,99	NÃO
AV CAR AUTO CENTER	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	2.136,00	NÃO
CUCATO SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	39.763,76	NÃO
DIONE RANIERE DA SILVA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	22.665,25	NÃO
ELTON PEREIRA DE SOUZA LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	86.019,00	NÃO

JN

MG

CC

ML

JP

GV

FERREIRA PROJETOS LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	86,55	NÃO
GOIANIA ACRILICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	1.309,90	NÃO
ISP VIRTUAL EQUIPAMENTOS PARA PROVEDORES LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	401,30	NÃO
JC FERRAGISTA E PAPELARIA LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	902,67	NÃO
JSMG MOVEIS PLANEJADOS LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	2.465,00	NÃO
KAROLINA DA COSTA VIEIRA MARQUES	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	10.000,00	NÃO
LUIZMAR INACIO ALMEIDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	59,64	NÃO
MADE4SERVICES SERVICOS DE TI LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	16.284,33	NÃO
MARCOS LAZARO REIS LIMA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	13.953,26	NÃO
NEXT LEVEL GESTAO DE PERFORMANCE	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	13.000,00	NÃO
RODRIGO CESAR BONSUCESSO DA SILVA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	619,06	NÃO
RPS ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	1.290,30	NÃO
T-9 ELETRONICA E INFORMATICA LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	2.150,00	NÃO
TARCISIO BENICIO DA SILVA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	202,61	NÃO

JN

MC

CC

ML

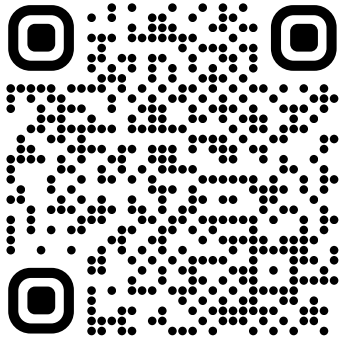
DD

GF

JUSTIFICATIVAS DE VOTO

Nenhuma justificativa de voto registrada para esta enquete.

Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas



8131a0ea7dd6569f43b746eb082
bd799c19c59c4d2608a72024f0f
98c704ce56 Hash SHA256 do original

URL pública de verificação de integridade e autenticidade
<https://valida.ae/a65b44bf3ddde33fe32cbac6d198a09b988aa50f4ee7e492a>

Assinaturas concluídas: 6 de 6

Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)



Como auditar e validar este documento

Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, **acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.**

Assinaturas presentes no documento

Jonas Alves De Rezende Neto
546.172.601-10
Signatário

Giovanna Marques Faleiro
028.477.271-24
Signatário

Camila Chaves Lima Cavalcante
063.617.195-70
Signatário

Marina Imada de Lima
229.081.528-43
Signatário

Alexandre do Nascimento Pereira
928.269.111-04
Signatário

Miguel Ângelo Sampaio Cançado
213.268.431-68
Signatário

Trilha de auditoria

12/05/2026 15:11 **Assemblex LTDA - Assemblex LTDA** (contato@assemblex.com.br, CPF 345.218.128-64) criou o documento
Hash SHA256 do arquivo: 8131a0ea7dd6569f43b746eb082bd799c19c59c4d2608a72024f0f98c704ce56

12/05/2026 15:11 **Giovanna Marques Faleiro** (gifaleiro12@hotmail.com, CPF 028.477.271-24) visualizou o documento
Endereço de IP: 200.9.16.17 Porta: 31812

12/05/2026 15:11 **Miguel Ângelo Sampaio Cançado** (miguelcancado@cancadoebarreto.adv.br, CPF 213.268.431-68) visualizou o documento
Endereço de IP: 187.72.24.233 Porta: 57175

12/05/2026 15:11 **Jonas Alves De Rezende Neto** (contato@jonasneto.adv.br, CPF 546.172.601-10) visualizou o documento
Endereço de IP: 177.200.33.120 Porta: 27784

12/05/2026 15:11	Alexandre do Nascimento Pereira (alexandrenascimento.adv@hotmail.com, CPF 928.269.111-04) visualizou o documento		
	Endereço de IP: 177.174.208.77 Porta: 38967		
12/05/2026 15:11	Miguel Ângelo Sampaio Cançado (miguelcancado@cancadoebarreto.adv.br, CPF 213.268.431-68) assinou o documento		
	Endereço de IP: 187.72.24.233 Porta: 57175 SO: iOS 26_4_2	Navegador: Safari/604.1 Arquitetura: ARM64 Render engine: Gecko	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -20.9661, -48.0686
12/05/2026 15:11	Jonas Alves De Rezende Neto (contato@jonasneto.adv.br, CPF 546.172.601-10) assinou o documento		
	Endereço de IP: 177.200.33.120 Porta: 27784 SO: Windows 10.0	Navegador: Firefox/150.0 Arquitetura: x64 Render engine: Gecko rv:150.0	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -16.6802, -49.2564
12/05/2026 15:11	Alexandre do Nascimento Pereira (alexandrenascimento.adv@hotmail.com, CPF 928.269.111-04) assinou o documento		
	Endereço de IP: 177.174.208.77 Porta: 38967 SO: iOS 18_7	Navegador: Safari/26.4 Arquitetura: ARM64 Render engine: Gecko	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -15.7798, -47.9331
12/05/2026 15:12	Marina Imada de Lima (marinailima@bb.com.br, CPF 229.081.528-43) visualizou o documento		
	Endereço de IP: 170.66.110.82 Porta: 55424		
12/05/2026 15:12	Marina Imada de Lima (marinailima@bb.com.br, CPF 229.081.528-43) assinou o documento		
	Endereço de IP: 170.66.110.82 Porta: 55424 SO: Windows 10.0	Navegador: Firefox/128.0 Arquitetura: x64 Render engine: Gecko rv:128.0	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -15.7798, -47.9331
12/05/2026 15:13	Giovanna Marques Faleiro (gifaleiro12@hotmail.com, CPF 028.477.271-24) assinou o documento		
	Endereço de IP: 200.9.16.17 Porta: 31812 SO: iOS 18_7	Navegador: Safari/26.4 Arquitetura: ARM64 Render engine: Gecko	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -16.6391, -49.2622
12/05/2026 15:13	Camila Chaves Lima Cavalcante (camila.cavalcante@ernestoborges.com.br, CPF 063.617.195-70) visualizou o documento		
	Endereço de IP: 189.94.19.150 Porta: 41078		
12/05/2026 15:13	Camila Chaves Lima Cavalcante (camila.cavalcante@ernestoborges.com.br, CPF 063.617.195-70) assinou o documento		
	Endereço de IP: 189.94.19.150 Porta: 41078 SO: Windows 10.0	Navegador: Edge/148.0.0.0 Arquitetura: x64 Render engine: Gecko	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -12.9637, -38.4903



LAUDO DE CREDENCIAMENTO

Goiânia/GO, 12/05/2026

TOTAL GERAL

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	347	55	15.85%
Créditos	63.170.617,33	48.806.061,44	77.26%

Classe I - Trabalhista

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	40	1	2.5%
Créditos	492.466,34	7.573,50	1.54%

Classe III - Quirografário

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	172	35	20.35%
Créditos	61.297.637,61	48.584.846,32	79.26%

Classe IV - Microempresa

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	135	19	14.07%
Créditos	1.380.513,38	213.641,62	15.48%

LISTA GERAL DE PRESENTES

Nome	Procurador	Classe	Participação	Créditos
GIOVANNA MARQUES FALEIRO	Giovanna Marques Faleiro	Trabalhista	VIRTUAL	7.573,50
LAVAGNOLI E QUEIROZ IND E COM MAT ELETRI	Lucimar Celestino dos Santos	Quirografário	VIRTUAL	38.355,42
BANCO DAYCOVAL S/A	JESSICA GOMES DA COSTA	Quirografário	VIRTUAL	1.049.274,20
RODRIGO MUZZI DA SILVA	Alexandre do Nascimento Pereira	Quirografário	VIRTUAL	1.398,72
MATHEUS SILVA DE SOUSA	Alexandre do Nascimento Pereira	Quirografário	VIRTUAL	551,98
EDSON DO NASCIMENTO MONTEIRO	Alexandre do Nascimento Pereira	Quirografário	VIRTUAL	67,50
DARIO CAMARGO TESTONI	Alexandre do Nascimento Pereira	Quirografário	VIRTUAL	1.076,87
CLAUDINEI DIAS MARTINS	Alexandre do Nascimento Pereira	Quirografário	VIRTUAL	90,00
AJEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA	Alexandre do Nascimento Pereira	Quirografário	VIRTUAL	1.362,77
EDER VALASCO SOARES	Alexandre do Nascimento Pereira	Quirografário	VIRTUAL	1.176,11
CONQUISERV NEGOCIOS LTDA	Laura Alves Felipe	Quirografário	VIRTUAL	465.000,00
DANIEL A. DE JESUS THE BEST BUSINESS	Laura Alves Felipe	Quirografário	VIRTUAL	735.000,00
GYN TECH FUEL CONTROL TECNOLOGIA LTDA	Laura Alves Felipe	Quirografário	VIRTUAL	2.443.000,00
KZA AVIACAO S.A	Laura Alves Felipe	Quirografário	VIRTUAL	1.065.635,13
SOLUCOES NEGOCIOS E SERVICOS LTDA	Laura Alves Felipe	Quirografário	VIRTUAL	756.000,00
SYSTRADE COMERCIO E SERVICOS EIRELI	Laura Alves Felipe	Quirografário	VIRTUAL	100.720,12
ASSOCIACAO NACIONAL DAS CIDADES INTELIGENTES. TECNOLOGICAS E INOVADORAS - ANCITI	Laura Alves Felipe	Quirografário	VIRTUAL	250.000,00
Total Geral				48.806.061,44

Nome	Procurador	Classe	Participação	Créditos
M A 22 PUBLICIDADE LTDA	Laura Alves Felipe	Quirografário	VIRTUAL	630.000,00
PREXX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA	Laura Alves Felipe	Quirografário	VIRTUAL	3.876.481,20
SOL - COMERCIO E SERVICOS DA TECNOLOGIA LTDA	Laura Alves Felipe	Quirografário	VIRTUAL	137.826,11
HORUS S/A DISTRIBUIDORA DE SOLUCOES TECNOLOGICAS	Laura Alves Felipe	Quirografário	VIRTUAL	5.232,78
HORUS S/A DISTRIBUIDORA DE SOLUCOES TECNOLOGICAS	Laura Alves Felipe	Quirografário	VIRTUAL	1.098.284,62
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Viviani Vieira da Silva Mariano	Quirografário	VIRTUAL	5.025.441,86
BANCO DO BRASIL SA	Marina Imada de Lima	Quirografário	VIRTUAL	9.469.268,19
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Caroline Rodrigues de Sousa Morgado	Quirografário	VIRTUAL	1.510.000,00
KBL ACCOUNTING CONTABILIDADE	IVAN CARLOS DE LIMA	Quirografário	VIRTUAL	21.252,00
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A	Camila Chaves Lima Cavalcante	Quirografário	VIRTUAL	433.675,85
JIF CREDITOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITO PRIVADO	Douglas Stüssi Neves Fortes de Abreu	Quirografário	VIRTUAL	16.432.984,29
EDS COMERCIO E SOLUCOES LTDA	Maria Bárbara Perna Manara	Quirografário	VIRTUAL	292.384,78
DIPS DISTRIB. DE PROD. ELETRONICOS LTDA	Sarah Alves Nascente	Quirografário	VIRTUAL	67.603,86
TRADESTAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO	Quirografário	VIRTUAL	352.495,39
TICKET SOLUCOES HDFGT S/A	EDUARDO SOARES NUNES	Quirografário	VIRTUAL	57.739,26
Total Geral				48.806.061,44

Nome	Procurador	Classe	Participação	Créditos
EDENRED SOLUCOES DE MOBILIDADE E INSTITUICAO DE PAGAMENTO HU S.A	EDUARDO SOARES NUNES	Quirografário	VIRTUAL	859,96
BANCO BS2 S/A	Ananda de Oliveira Vicentini	Quirografário	VIRTUAL	2.174.980,92
INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICA	Maria Eduarda Saija Barreira	Quirografário	VIRTUAL	71.345,71
MAGALHAES E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS	RENATO ALCANTARA LARA	Quirografário	VIRTUAL	18.280,72
T-9 ELETRONICA E INFORMATICA LTDA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	2.150,00
JSMG MOVEIS PLANEJADOS LTDA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	2.465,00
MADE4SERVICES SERVICOS DE TI LTDA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	16.284,33
NEXT LEVEL GESTAO DE PERFORMANCE	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	13.000,00
JC FERRAGISTA E PAPELARIA LTDA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	902,67
ISP VIRTUAL EQUIPAMENTOS PARA PROVEDORES LTDA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	401,30
GOIANIA ACRILICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	1.309,90
FERREIRA PROJETOS LTDA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	86,55
CUCATO SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	39.763,76
AV CAR AUTO CENTER	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	2.136,00
LUIZMAR INACIO ALMEIDA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	59,64
DIONE RANIERE DA SILVA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	22.665,25
Total Geral				48.806.061,44

Nome	Procurador	Classe	Participação	Créditos
KAROLINA DA COSTA VIEIRA MARQUES	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	10.000,00
ELTON PEREIRA DE SOUZA LTDA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	86.019,00
RPS ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	1.290,30
ABELARDO CURSINO DE JESUS NETO	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	332,99
RODRIGO CESAR BONSUCESSO DA SILVA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	619,06
MARCOS LAZARO REIS LIMA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	13.953,26
TARCISIO BENICIO DA SILVA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	202,61
Total Geral				48.806.061,44



TECNO IT - SEGUNDA CHAMADA 12/05/2026

LAUDO DE VOTAÇÃO

Goiânia/GO, 12/05/2026

VOCÊ APROVA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO? - PLANO DE RECUPERAÇÃO

TOTAL GERAL

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	42 (77.78%)	28.607.557,93 (58.62%)
Total NÃO:	12 (22.22%)	20.190.930,01 (41.38%)
Total Considerado:	54 (100%)	48.798.487,94 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	23 (65.71%)	28.393.916,31 (58.44%)
Total NÃO:	12 (34.29%)	20.190.930,01 (41.56%)
Total Considerado:	35 (100%)	48.584.846,32 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE IV - MICROEMPRESA

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	19 (100%)	213.641,62 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	19 (100%)	213.641,62 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

VOTOS

NOME	PROCURADOR	CLASSE	CRÉDITOS	VOTO
AJEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.362,77	SIM
ASSOCIACAO NACIONAL DAS CIDADES INTELIGENTES. TECNOLOGICAS E INOVADORAS - ANCITI	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	250.000,00	SIM
BANCO BS2 S/A	ANANDA DE OLIVEIRA VICENTINI	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	2.174.980,92	NÃO
BANCO DAYCOVAL S/A	JESSICA GOMES DA COSTA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.049.274,20	NÃO
BANCO DO BRASIL SA	MARINA IMADA DE LIMA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	9.469.268,19	NÃO
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	CAROLINE RODRIGUES DE SOUSA MORGADO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.510.000,00	NÃO
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	VIVIANI VIEIRA DA SILVA MARIANO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	5.025.441,86	NÃO
CLAUDINEI DIAS MARTINS	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	90,00	SIM
CONQUISERV NEGOCIOS LTDA	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	465.000,00	SIM
DANIEL A. DE JESUS THE BEST BUSINESS	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	735.000,00	SIM
DARIO CAMARGO TESTONI	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.076,87	SIM
DIPS DISTRIB. DE PROD. ELETRONICOS LTDA	SARAH ALVES NASCENTE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	67.603,86	NÃO
EDENRED SOLUCOES DE MOBILIDADE E INSTITUICAO DE PAGAMENTO HU S.A	EDUARDO SOARES NUNES	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	859,96	NÃO
EDER VALASCO SOARES	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.176,11	SIM
EDS COMERCIO E SOLUCOES LTDA	MARIA BÁRBARA PERNA MANARA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	292.384,78	NÃO
EDSON DO NASCIMENTO MONTEIRO	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	67,50	SIM
GYN TECH FUEL CONTROL TECNOLOGIA LTDA	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	2.443.000,00	SIM
HORUS S/A DISTRIBUIDORA DE SOLUCOES TECNOLOGICAS	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	5.232,78	SIM
HORUS S/A DISTRIBUIDORA DE SOLUCOES TECNOLOGICAS	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.098.284,62	SIM

INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICA	MARIA EDUARDA SAIJA BARREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	71.345,71	NÃO
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A	CAMILA CHAVES LIMA CAVALCANTE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	433.675,85	NÃO
JIF CREDITOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITO PRIVADO	DOUGLAS STÜSSI NEVES FORTES DE ABREU	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	16.432.984,29	SIM
KBL ACCOUNTING CONTABILIDADE	IVAN CARLOS DE LIMA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	21.252,00	SIM
KZA AVIACAO S.A	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.065.635,13	SIM
LAVAGNOLI E QUEIROZ IND E COM MAT ELETRI	LUCIMAR CELESTINO DOS SANTOS	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	38.355,42	NÃO
M A 22 PUBLICIDADE LTDA	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	630.000,00	SIM
MAGALHAES E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS	RENATO ALCANTARA LARA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	18.280,72	SIM
MATHEUS SILVA DE SOUSA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	551,98	SIM
PREXX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	3.876.481,20	SIM
RODRIGO MUZZI DA SILVA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.398,72	SIM
SOL - COMERCIO E SERVICOS DA TECNOLOGIA LTDA	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	137.826,11	SIM
SOLUCOES NEGOCIOS E SERVICOS LTDA	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	756.000,00	SIM
SYSTRADE COMERCIO E SERVICOS EIRELI	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	100.720,12	SIM
TICKET SOLUCOES HDFGT S/A	EDUARDO SOARES NUNES	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	57.739,26	NÃO
TRADESTAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	352.495,39	SIM
ABELARDO CURSINO DE JESUS NETO	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	332,99	SIM
AV CAR AUTO CENTER	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	2.136,00	SIM
CUCATO SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	39.763,76	SIM
DIONE RANIERE DA SILVA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	22.665,25	SIM
ELTON PEREIRA DE SOUZA LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	86.019,00	SIM

FERREIRA PROJETOS LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	86,55	SIM
GOIANIA ACRILICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	1.309,90	SIM
ISP VIRTUAL EQUIPAMENTOS PARA PROVEDORES LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	401,30	SIM
JC FERRAGISTA E PAPELARIA LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	902,67	SIM
JSMG MOVEIS PLANEJADOS LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	2.465,00	SIM
KAROLINA DA COSTA VIEIRA MARQUES	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	10.000,00	SIM
LUIZMAR INACIO ALMEIDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	59,64	SIM
MADE4SERVICES SERVICOS DE TI LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	16.284,33	SIM
MARCOS LAZARO REIS LIMA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	13.953,26	SIM
NEXT LEVEL GESTAO DE PERFORMANCE	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	13.000,00	SIM
RODRIGO CESAR BONSUCESSO DA SILVA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	619,06	SIM
RPS ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	1.290,30	SIM
T-9 ELETRONICA E INFORMATICA LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	2.150,00	SIM
TARCISIO BENICIO DA SILVA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	202,61	SIM

NÃO VOTARAM

NOME	PROCURADOR	CLASSE	CRÉDITOS	VOTO
------	------------	--------	----------	------

JUSTIFICATIVAS DE VOTO

CREDOR	CLASSE	PROCURADOR	VOTO
BANCO DO BRASIL SA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	MARINA IMADA DE LIMA	NÃO

JUSTIFICATIVA:

O Banco do Brasil S.A., na qualidade de credor da TECNO IT TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO S.A., devidamente habilitado nos autos do Processo nº 5601304 41.2025.8.09.0051, em trâmite perante a 19ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia/GO, bem como apto a participar da Assembleia Geral de Credores convocada nos termos do artigo 35 da Lei nº 11.101/2005, neste ato representado por sua preposta Marina Imada de Lima, vem, respeitosamente, apresentar sua DECLARAÇÃO DE VOTO, consignando ressalvas expressas ao Plano de Recuperação Judicial e ao Aditivo protocolado em 05/05/2026, nos termos abaixo, com a preservação integral de todos os seus direitos de crédito.

O Banco do Brasil S.A. discorda do tratamento diferenciado conferido a determinados credores inseridos na mesma classe, notadamente daqueles beneficiados por estruturas específicas de reestruturação, garantias reforçadas, índices financeiros próprios e preferência na cessão de direitos creditórios.

Tal previsão, constante do Plano e de seu Aditivo, afronta o princípio da par conditio creditorum, cria interesses artificialmente distintos entre credores legalmente equiparados e compromete a isonomia deliberativa da Assembleia Geral de Credores, em violação à Lei nº 11.101/2005 e às normas de ordem pública que regem o regime recuperacional.

O Banco do Brasil S.A. não concorda com previsões que imponham ou autorizem a alienação de ativos e imóveis integrantes do patrimônio da Recuperanda sem a prévia e expressa anuência dos respectivos credores titulares das garantias reais.

Ainda que o Plano preveja a destinação dos recursos obtidos com tais alienações à amortização do passivo, não é lícito afastar a necessidade de observância do artigo 142, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, nem impor aos credores a supressão, substituição ou mitigação de suas garantias reais, nos termos dos artigos 49, §1º, 50, §1º e 59, caput, da referida lei.

O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer interpretação do Plano que importe em novação ampla, renúncia, liberação ou enfraquecimento das garantias reais e pessoais que asseguram seus créditos, incluindo, mas não se limitando a fiadores, avalistas e demais coobrigados.

A aprovação do Plano não implica, para este credor, quitação ou extinção das obrigações assumidas por terceiros garantidores, que somente serão consideradas adimplidas após o integral cumprimento das obrigações nos exatos termos contratuais originalmente pactuados, preservando-se o direito de cobrança por todas as vias legalmente admitidas.

O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer disposição ou interpretação que conduza à suspensão, extinção ou limitação das ações e execuções em curso contra coobrigados, fiadores, avalistas ou devedores solidários, porquanto tais terceiros não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

A eventual aprovação do Plano não pode produzir efeitos liberatórios indiretos em favor desses terceiros, sob pena de violação aos princípios estruturantes da Lei nº 11.101/2005 e à jurisprudência consolidada sobre a matéria.

O Banco do Brasil S.A. manifesta expressa discordância quanto às condições econômico financeiras previstas no Plano de Recuperação Judicial, especialmente em razão:

- do deságio elevado, equivalente a 89% (oitenta e nove por cento) do valor do crédito, o que acarreta redução substancial do direito creditório originalmente constituído, sem a correspondente contrapartida econômica suficiente ou a previsão de mecanismos adequados de mitigação de risco;
- da carência de 96 (noventa e seis) meses, contados da publicação da homologação judicial do Plano, correspondente a 8 (oito) anos sem qualquer amortização do principal, alongamento que extrapola os parâmetros usualmente admitidos para os credores da Classe III e transfere integralmente aos credores o risco da recuperação por período excessivamente prolongado;
- da conjugação entre o deságio extremo e o prazo excessivamente dilatado, que resulta em significativa deterioração do valor presente do crédito, comprometendo a razoabilidade econômica da proposta e agravando substancialmente o risco de frustração do efetivo recebimento;
- da ausência de garantias adicionais, mecanismos de proteção, gatilhos de revisão, cláusulas de reequilíbrio ou medidas compensatórias capazes de minimizar os sacrifícios impostos aos credores quirografários diante da elevada incerteza do cenário projetado.

Tais condições, ainda que apresentadas sob o argumento de viabilidade da recuperação, impõem ônus excessivo e desproporcional aos credores, em afronta ao artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, ao comprometer artificialmente o equilíbrio entre a preservação da empresa e a tutela mínima dos direitos creditórios.

O Banco do Brasil S.A. não reconhece validade jurídica a cláusulas que afastem, mitiguem ou condicionem os efeitos legais do descumprimento do Plano, inclusive aquelas que:

- criam prazos de tolerância não previstos em lei;
- condicionam a adoção de medidas judiciais à prévia notificação da Recuperanda;
- buscam afastar a supervisão judicial ou a convalidação em falência.

Nos termos dos artigos 61, §1º, e 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, o inadimplemento durante o período legal de fiscalização implica a convalidação obrigatória da recuperação judicial em falência, não sendo lícito ao Plano dispor em sentido diverso.

O Banco do Brasil S.A. discorda da previsão que condiciona a realização dos pagamentos ao fornecimento prévio de dados bancários pelo credor, bem como daquela que afasta a caracterização de mora da Recuperanda em caso de atraso ou ausência desse fornecimento.

A obrigação de pagar é exclusiva do devedor, não podendo o Plano transferir ao credor o ônus do adimplemento, nem criar excludentes de mora não previstas em lei.

O Banco do Brasil S.A. não reconhece validade à previsão de pagamento por meio de depósito judicial em condições mais gravosas ao credor, com aplicação de deságio adicional, exclusão de encargos ou qualquer forma de penalização indireta.

Eventual atraso ou ausência de pagamento, por qualquer meio, caracteriza descumprimento do Plano, permanecendo íntegros os direitos do credor de adotar todas as medidas cabíveis para a tutela de seu crédito.

Diante do exposto, o Banco do Brasil S.A. manifesta voto CONTRÁRIO ao Plano de Recuperação Judicial e ao Aditivo apresentados, por entender que as disposições analisadas violam a Lei nº 11.101/2005, especialmente seu artigo 47, além de comprometerem de forma excessiva e desproporcional os direitos dos credores.

A presente declaração não é exaustiva, ficando expressamente ressalvado o direito do Banco do Brasil S.A. de deduzir a integralidade de suas discordâncias em sede administrativa ou judicial.

CREDOR	CLASSE	PROCURADOR	VOTO
BANCO DAYCOVAL S/A	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	JESSICA GOMES DA COSTA	NÃO

JUSTIFICATIVA:

Pedimos, por gentileza, incluir na ata da assembleia de credores de TECNO IT realizada em 12/05/2026 (processo nº 5601304-41.2025.8.09.0051), a seguinte ressalva ao voto do credor Banco Daycoval S/A: O voto do Banco Daycoval S/A NÃO implica em renúncia de garantias, bem como ressalta sua NÃO concordância com eventuais cláusulas de novação do crédito em face dos coobrigados e/ou liberação de garantias e NÃO configura desistência e/ou extinção das ações de execução ajuizadas.

CREDOR	CLASSE	PROCURADOR	VOTO
JIF CREDITOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS CREDITO PRIVADO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	DOUGLAS STÜSSI NEVES FORTES DE ABREU	SIM

JUSTIFICATIVA:

O JIF CRÉDITOS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITO PRIVADO vota favoravelmente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda em 5/5/2026 no âmbito da Recuperação Judicial, anexado ao mov. 408 dos autos do processo. A Declaração de Voto do credor JIF Créditos será encaminhada por e-mail à ilma. Administração Judicial, para que seja anexada à ata da AGC.



TECNO IT - SEGUNDA CHAMADA 12/05/2026

LAUDO DE VOTAÇÃO

Goiânia/GO, 12/05/2026

VOCÊ APROVA A SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA? - OUTROS ASSUNTOS

TOTAL GERAL

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	8 (14.81%)	16.472.440,80 (35.33%)
Total NÃO:	46 (85.19%)	30.158.639,72 (64.67%)
Total Considerado:	54 (100%)	46.631.080,52 (100%)
Abstenções (por voto):	1	2.174.980,92
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	8 (23.53%)	16.472.440,80 (35.49%)
Total NÃO:	26 (76.47%)	29.937.424,60 (64.51%)
Total Considerado:	34 (100%)	46.409.865,40 (100%)
Abstenções (por voto):	1	2.174.980,92
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE IV - MICROEMPRESA

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total NÃO:	19 (100%)	213.641,62 (100%)
Total Considerado:	19 (100%)	213.641,62 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

VOTOS				
NOME	PROCURADOR	CLASSE	CRÉDITOS	VOTO
AJEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.362,77	NÃO
ASSOCIACAO NACIONAL DAS CIDADES INTELIGENTES. TECNOLOGICAS E INOVADORAS - ANCITI	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	250.000,00	NÃO
BANCO BS2 S/A	ANANDA DE OLIVEIRA VICENTINI	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	2.174.980,92	ABSTENÇÃO
BANCO DAYCOVAL S/A	JESSICA GOMES DA COSTA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.049.274,20	NÃO
BANCO DO BRASIL SA	MARINA IMADA DE LIMA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	9.469.268,19	SIM
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	CAROLINE RODRIGUES DE SOUSA MORGADO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.510.000,00	SIM
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	VIVIANI VIEIRA DA SILVA MARIANO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	5.025.441,86	SIM
CLAUDINEI DIAS MARTINS	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	90,00	NÃO
CONQUISERV NEGOCIOS LTDA	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	465.000,00	NÃO
DANIEL A. DE JESUS THE BEST BUSINESS	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	735.000,00	NÃO
DARIO CAMARGO TESTONI	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.076,87	NÃO
DIPS DISTRIB. DE PROD. ELETRONICOS LTDA	SARAH ALVES NASCENTE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	67.603,86	NÃO
EDENRED SOLUCOES DE MOBILIDADE E INSTITUICAO DE PAGAMENTO HU S.A	EDUARDO SOARES NUNES	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	859,96	SIM
EDER VALASCO SOARES	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.176,11	NÃO
EDS COMERCIO E SOLUCOES LTDA	MARIA BÁRBARA PERNA MANARA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	292.384,78	NÃO
EDSON DO NASCIMENTO MONTEIRO	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	67,50	NÃO
GYN TECH FUEL CONTROL TECNOLOGIA LTDA	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	2.443.000,00	NÃO
HORUS S/A DISTRIBUIDORA DE SOLUCOES TECNOLOGICAS	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	5.232,78	NÃO
HORUS S/A DISTRIBUIDORA DE SOLUCOES TECNOLOGICAS	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.098.284,62	NÃO

INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICA	MARIA EDUARDA SAIJA BARREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	71.345,71	NÃO
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A	CAMILA CHAVES LIMA CAVALCANTE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	433.675,85	NÃO
JIF CREDITOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITO PRIVADO	DOUGLAS STÜSSI NEVES FORTES DE ABREU	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	16.432.984,29	NÃO
KBL ACCOUNTING CONTABILIDADE	IVAN CARLOS DE LIMA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	21.252,00	NÃO
KZA AVIACAO S.A	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.065.635,13	NÃO
LAVAGNOLI E QUEIROZ IND E COM MAT ELETRI	LUCIMAR CELESTINO DOS SANTOS	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	38.355,42	SIM
M A 22 PUBLICIDADE LTDA	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	630.000,00	NÃO
MAGALHAES E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS	RENATO ALCANTARA LARA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	18.280,72	SIM
MATHEUS SILVA DE SOUSA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	551,98	NÃO
PREXX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	3.876.481,20	NÃO
RODRIGO MUZZI DA SILVA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.398,72	NÃO
SOL - COMERCIO E SERVICOS DA TECNOLOGIA LTDA	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	137.826,11	NÃO
SOLUCOES NEGOCIOS E SERVICOS LTDA	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	756.000,00	NÃO
SYSTRADE COMERCIO E SERVICOS EIRELI	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	100.720,12	NÃO
TICKET SOLUCOES HDFGT S/A	EDUARDO SOARES NUNES	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	57.739,26	SIM
TRADESTAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	352.495,39	SIM
ABELARDO CURSINO DE JESUS NETO	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	332,99	NÃO
AV CAR AUTO CENTER	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	2.136,00	NÃO
CUCATO SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	39.763,76	NÃO
DIONE RANIERE DA SILVA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	22.665,25	NÃO
ELTON PEREIRA DE SOUZA LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	86.019,00	NÃO

FERREIRA PROJETOS LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	86,55	NÃO
GOIANIA ACRILICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	1.309,90	NÃO
ISP VIRTUAL EQUIPAMENTOS PARA PROVEDORES LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	401,30	NÃO
JC FERRAGISTA E PAPELARIA LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	902,67	NÃO
JSMG MOVEIS PLANEJADOS LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	2.465,00	NÃO
KAROLINA DA COSTA VIEIRA MARQUES	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	10.000,00	NÃO
LUIZMAR INACIO ALMEIDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	59,64	NÃO
MADE4SERVICES SERVICOS DE TI LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	16.284,33	NÃO
MARCOS LAZARO REIS LIMA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	13.953,26	NÃO
NEXT LEVEL GESTAO DE PERFORMANCE	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	13.000,00	NÃO
RODRIGO CESAR BONSUCESSO DA SILVA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	619,06	NÃO
RPS ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	1.290,30	NÃO
T-9 ELETRONICA E INFORMATICA LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	2.150,00	NÃO
TARCISIO BENICIO DA SILVA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	202,61	NÃO

JUSTIFICATIVAS DE VOTO

Nenhuma justificativa de voto registrada para esta enquete.

Pelo presente, o **BANCO BS2 S.A.** ("Banco BS2" ou "Credor"), instituição financeira de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.027.866/0001-34, com sede na Avenida Raja Gabáglia, nº 1.143, 13º a 16º andar, Bairro Luxemburgo, Belo Horizonte - MG, CEP 30380-403, solicita o registro das seguintes **RESSALVAS**, para que produzam os devidos efeitos de direito.

Da preservação das garantias e dos direitos contra coobrigados, avalistas e fiadores

O Credor ressalva, de forma expressa e inequívoca, que a eventual aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial e de seu Aditivo **não importará, sob qualquer hipótese, em renúncia, supressão, extinção ou limitação dos direitos e garantias** de que é titular em face de quaisquer coobrigados, avalistas, fiadores, garantes, devedores solidários, endossantes ou terceiros que tenham assumido obrigações relacionadas ao crédito concursal, nos exatos termos do **art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005**.

Da manutenção integral dos direitos

O Credor declara, para todos os fins de direito, que:

- (i) Mantém íntegros e hígidos **todos os seus direitos creditórios, garantias reais e pessoais, e prerrogativas de cobrança** contra quaisquer coobrigados, avalistas, fiadores, endossantes, garantes, devedores solidários e obrigados de regresso, que permanecem plenamente exigíveis, independentemente da aprovação, homologação ou cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.
- (ii) Reserva-se o direito de **ajuizar ou prosseguir com ações e execuções** contra os coobrigados, avalistas e fiadores, independentemente do que disponha o Plano de Recuperação Judicial, uma vez que tais terceiros não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial da TECNO-IT.
- (iii) Não renuncia, expressa ou tacitamente, a **qualquer parcela de seu crédito originário**, mantendo o direito de seguir com a cobrança dos coobrigados, avalistas e fiadores, na hipótese remota de não acolhimento da impugnação de crédito em trâmite.
- (iv) Caso venha a receber qualquer valor da Recuperanda nos termos do Plano, tal recebimento será havido como **pagamento parcial**, não importando em quitação da totalidade da obrigação originária,

preservando-se o direito de cobrar o saldo remanescente dos coobrigados, avalistas e fiadores.

(v) As presentes ressalvas são formuladas em caráter **irrevogável e irretratável**, devendo prevalecer sobre quaisquer disposições em contrário constantes do Plano, de seus Aditivos ou de quaisquer instrumentos deles decorrentes.

Do registro em ata

O Credor requer que as presentes ressalvas sejam integralmente consignadas na **Ata da Assembleia Geral de Credores**, para que produzam seus regulares efeitos, servindo como prova inequívoca de que a eventual aprovação do Plano não importou em renúncia aos direitos aqui ressalvados.

PINHEIRO GUIMARÃES

AV. RIO BRANCO 181, 27º ANDAR
20040-918 RIO DE JANEIRO, RJ

TEL.: (21) 4501-5000
FAX : (21) 4501-5025

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA TECNO-IT TECNOLOGIA, SERVIÇOS E
COMUNICAÇÃO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Tecno-It”)

(Processo nº 5601304-41.2025.8.09.0051)

Goiânia, 12 de maio de 2026

DECLARAÇÃO DE VOTO COM OBSERVAÇÕES

JIF CRÉDITOS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITO PRIVADO ("JIF FIDC"), em referência à Recuperação Judicial nº 5601304-41.2025.8.09.0051 da TECNO - IT TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO S/A ("Recuperanda"), vem, em atenção à Assembleia Geral de Credores realizada em 12 de maio de 2026, em segunda convocação ("AGC"), apresentar sua declaração de voto favorável à aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda em 5 de maio de 2026, no âmbito da referida Recuperação Judicial (mov. 408 dos autos – "PRJ").

O voto favorável exercido pelo JIF FIDC ao PRJ, bem como seu enquadramento à classe de Credor de Valores Mobiliários Parceiros e Extraconcursal Aderente prevista na Cláusula 6.3.4 e 6.3.4.1, não implicam, nem podem ser interpretados como, renúncia, novação, liberação, tolerância, modificação, alteração e/ou qualquer forma de prejudicialidade aos direitos do JIF FIDC decorrentes das garantias fiduciárias de que é titular.

Nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, a parcela do crédito detido pelo JIF FIDC que é objeto de garantia de propriedade fiduciária tem natureza extraconcursal e não se submete aos efeitos da recuperação judicial, optando, outrossim, o JIF FIDC, por mera liberalidade, a aderir à classe de Credor de Valores Mobiliários Parceiros e Extraconcursal Aderente prevista na Cláusula 6.3.4 e 6.3.4.1, nos termos em que pactuados. Ademais, conforme disposto no art.

50, §1º, da referida lei, o PRJ não implica, nem pode ser interpretado como implicando, supressão, substituição, redução ou extinção das referidas garantias fiduciárias, inexistindo qualquer anuência do JIF FIDC nesse sentido.

Permanecem, assim, integralmente preservadas e ratificadas a existência, validade, eficácia e oponibilidade de todas as garantias fiduciárias detidas pelo JIF FIDC, bem como de seus respectivos instrumentos contratuais e aditivos, não produzindo o voto favorável ao PRJ, ou o seu enquadramento à classe de Credor de Valores Mobiliários Parceiros e Extraconcursal Aderente, qualquer efeito limitativo ou renúncia em relação a tais direitos.

Por fim, e conforme previsto nas Cláusulas 6.3.4 e 6.3.4.1 do PRJ, fica neste ato ratificado o enquadramento do JIF FIDC na condição de Credor de Valores Mobiliários Parceiros e Extraconcursal Aderente.

Cópia da presente Declaração de Voto, a ser anexada à ata da AGC, é ora entregue ao Administrador Judicial, para ciência inequívoca e para todos os fins de direito.

Gustavo Mota Guedes
OAB/RJ 95.346

Guilherme Vaz Leal da Costa
OAB/RJ 158.892

Frederico Mocarzel
OAB/RJ 186.497

Douglas Stüssi Neves
OAB/RJ 237.272

LAVAGNOLI E QUEIROZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS-EIRELI, representado por sua advogada, protesta contra a manutenção reenquadramento no plano conforme lista de credores desta AGC. Registro que seu crédito foi **indevidamente atualizado após o ajuizamento**, em violação ao art. 49 da Lei 11.101/2005, o que gerou reenquadramento **mais gravoso** no plano.

O valor correto, na data da distribuição da presente ação é R\$ **34.490,42**, logo, com **enquadramento legal no (item 6.3.1.1.2)**, porém, no Segundo Rol de Credores, o administrador judicial promoveu indevida atualização do cálculo, que culminou no deslocamento da credora para o item **6.3.1.1.3**, impondo condições mais gravosas. a utilização de **valor posterior ao ajuizamento** (em 30/07/2025) viola diretamente o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, que fixa como marco temporal a data do ajuizamento.

A questão foi levada aos autos e há **inércia do Administrador Judicial**, apesar de determinação judicial (objeção evento 252)

Requer-se que a participação e o voto da credora sejam considerados **com ressalva quanto ao valor e enquadramento**, e que **esta manifestação conste integralmente em ata**.

Se mostra evidente, a utilização de **valor posterior ao ajuizamento** (em 30/07/2025) viola diretamente o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, que fixa como marco temporal a data do ajuizamento.

Requer-se que a participação e o voto da credora sejam considerados **com ressalva quanto ao valor e enquadramento**, e **que esta manifestação conste integralmente em ata**.

Lucimar Celestino dos Santos
OAB/GO nº 25.755

RESSALVAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- i) A CAIXA não concorda com qualquer tipo de novação, suspensão, extinção de exigibilidade de seus créditos perante coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores em geral, reservando-se no direito de ajuizar ou prosseguir com a cobrança judicial pelo valor integral dos seus créditos em face destes, nos termos do art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005;
- ii) A CAIXA discorda da extinção das execuções judiciais e da liberação de penhoras e constrições legalmente constituídas, se for o caso;
- iii) A CAIXA discorda da baixa dos protestos e cadastros restritivos de crédito em face dos sócios e/ou administradores (atuais e passados) e/ou garantidores;
- iv) A CAIXA discorda da votação de novo plano de recuperação judicial ou contraproposta ao plano de recuperação judicial vigente sem a concessão de tempo hábil (pelo menos 30 dias) para análise e governança interna, fato que última seu voto pela rejeição do plano de recuperação judicial, sem manifestação de mérito;
- v) A CAIXA ressalva que, a fim de que possa deliberar adequadamente em seus órgãos internos de governança pela aprovação ou rejeição de qualquer minuta ou versão de plano de recuperação judicial apresentado nos autos, seja um plano consolidado ou um plano individual de qualquer Recuperanda, precisa de pelo menos 30 dias contados da data de sua apresentação nos autos;
- vi) Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas previstas no PRJ, a presente RJ deverá ser convolada em falência, conforme os preceitos da Lei 11.101/05;
- vii) A CAIXA não renuncia às garantias vinculadas aos contratos objeto dos créditos relacionados na RJ;
- viii) A CAIXA não concorda com cláusulas que preveem alienação de bens do ativo permanente sem a necessidade de autorização judicial ou dos credores, a partir da aprovação do PRJ, conforme previsto no art. 66 da lei 11.101/05;
- ix) A CAIXA consigna que não aceita nenhuma forma de dação em pagamento como forma de recebimento dos créditos inadimplentes, pois tal previsão importa violação ao disposto no art. 313 do Código Civil;
- x) A CAIXA discorda e considera abusiva qualquer cláusula que vise permitir a alteração do plano após sua aprovação em AGC, seja antes ou após a homologação, tendo em vista a previsão do art. 73, inciso IV e art. 61, §1º, ambas da Lei 11.101/2005.